

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 131

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 29 de julho de 2025

Disponibilização: 28/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 29/07/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	02
Notificações - Extratos	06
Acórdãos	09
Pareceres Prévios	41
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	49
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	51
Licitações, Contratos e Convênios	82
Contratos - Extratos	82
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	83
Termos de Doação	83
Portarias	84
Portarias - Ministério Público de Contas	86
Despachos	87

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 04/08/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
18100220-6	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Ana Lucia Ferreira De Oliveira (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Associação Municipalista De Pernambuco - Amupe (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) José Coimbra Patriota Filho (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Bruno Ferreira De Oliveira (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Andre Guedes Da Silva (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Emmanuela Monique Bezerra De Melo (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Joamy Alves De Oliveira (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Josélia Roberto De Souza Josimar Soares Candido Da Silva (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Julierme Barbosa Xavier Kellyda Michelynnne Carneiro De Oliveira (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Maria José Gomes Santiago (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Nidia Kelly Correia Da Silva (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Nutricash Rosane De Freitas Manica Paulo Vitor Rodrigues Batista (Adv. Leandro Das Chagas Felix Matias - OAB: 49198PE) (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB:	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017

	19553PE) Maria Do Amparo Filgueira De Souza Aguiar Rhefaz Maria Cristina Do Nascimento Pedro Ipojuca De Carvalho (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE)		
	Wilka Eloy Da Silva (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE) Mavigo (Adv. Rafaela Ventura Meira Lapenda - OAB: 42367PE) Marcos Aurelio Vicente Gomes (Adv. Rafaela Ventura Meira Lapenda - OAB: 42367PE)		

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1725044-4	Instituto Agrônômico de Pernambuco Gabriel Alves Maciel Associação de Caprinovinocultores de Araripina e Região - Acoar Associação dos Agricultores do Assentamento Favela Ii Associação dos Pequenos Produtores de Uruas Coopmáquinas – Cooperativa dos Locadores de Máquinas e Daniel Saboya Paes Barreto Evandi Alves do Nascimento Genil Gomes da Silva Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Institucional - Ipdi Jeremias de Lima Cabral Nilton da Mota Silveira Filho Vicente Felix Perrusi Junior (Adv. Bruno Ananias dos Santos Alves - OAB: 44965PE) (Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722PE) (Adv. Carlos Henriques Queiroz Costa - OAB: 24842PE) (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho- OAB: 42868PE) (Adv. Joao Claudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743PE) (Adv. Leandro Henrique Fonseca de Amorim - OAB: 25306PE) (Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE) (Adv. Rafael Ribeiro de Amorim - OAB: 22344PE) (Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE) (Adv. Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar - OAB: 29645PE) (Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2017

2425187-2	Prefeitura Municipal de Caruaru Antonio Ademildo Silva Tabosa José Queiroz de Lima Maria Aparecida de Souza (Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL PROVIMENTO DERIVADO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2426924-4	Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco Coopmáquinas (Adv. João Cláudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101082-2	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
23100370-5	Prefeitura Municipal De Frei Miguelinho Adriana Alves Assunção Barbosa (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100441-2	Prefeitura Municipal De Granito João Bosco Lacerda De Alencar (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100375-4	Prefeitura Municipal De Ferreiros Jose Roberto De Oliveira (Adv. Lucio Wagner Barbosa Correia Vieira - OAB: 39079PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100438-2	Prefeitura Municipal De Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Arthur De Lima Santana - OAB: 64077PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100494-9	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Gabriele Silva Fernandes De Souza Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25101036-3	Companhia Pernambucana De Saneamento Alex Machado Campos (Adv. Carla Batista Tavares De Lemos Coutinho - OAB: 01117BPE) Alforge Seguranca Patrimonial Ltda (Renato Correa De Lima)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
23100401-1	Prefeitura Municipal De Vertente Do Lério Renato Lima De Sales (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100409-6	Prefeitura Municipal De Camaragibe Nadegi Alves De Queiroz (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100780-0	Prefeitura Municipal De Tabira Maria Claudenice Pereira De Melo Cristovao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100526-4	Prefeitura Municipal De Paulista Severino Ramos De Santana (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Yves Ribeiro De Albuquerque	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2424664-5	Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco Filipe Augusto Barreto Campello de Melo (Adv. André Luiz Maciel Tabosa - OAB: 35496PE) (Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921PE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2020
2427790-3	Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco Anderson Silva de Almeida	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2020
25101108-2	Companhia Estadual De Habitação E Obras Paulo Fernando De Lira Junior	MEDIDA CAUTELAR/MEDIDA CAUTELAR 2025
24101266-1	Prefeitura Municipal De Jaqueira Ridete Cellibe Pellegrino De Macedo Oliveira (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
24100591-7	Prefeitura Municipal De Quixaba Jose Pereira Nunes Antonio Eustorgio Patriota Cynthia Dallanna Alves Da Fonseca Nunes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
23100793-0	Secretaria De Educação E Esportes Ivaneide De Farias Dantas Louriane De Oliveira Silva Fernanda Neves Baptista Leal Lapa	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

	Francimilton Dos Santos	
23100052-2	Prefeitura Municipal De Paulista Rafael Gomes Pimentel Monteiro E Monteiro Advogados Associados (Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE) Andre Barbosa Rodrigues (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Luiz Augusto Da Silva Junior Karla Karoline Rios Reis (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 28 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100282-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

VIVIANE FACUNDES DA SILVA(***.389.154-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100654-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Inajá, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCELO MACHADO FREIRE(***.806.724-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Julho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100806-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Inajá, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCELO MACHADO FREIRE(***.806.724-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL
(OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Julho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100539-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Poção, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS(***.756.944-**) BERNARDO DE LIMA
BARBOSA FILHO (OAB PE-24201), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Julho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100769-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Machados, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ALIONORA CAETANO DA SILVA(***.026.134-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

CLAUDIO MOIZINS DA SILVA(***.377.474-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

CF LOCACAO E TRANSPORTES(29.058.282/0001-60) CLEIDIO FRANCA DE
ARRUDA (CPF Nº ***.793.794-**) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE
VASCONCELOS MOURA (OAB PE-35604), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR(***.342.964-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES(***.264.984-**) CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB PE-35604), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

LEANGELA DE SOUZA PEGADO(***.949.008-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Julho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100769-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Machados, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

PAULO TEIXEIRA DA ROCHA FILHO(***.731.324-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Julho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100533-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Tacaimbó, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA(***.896.344-**) LARISSA LIMA FELIX (OAB PE-37802), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

28 de Julho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101086-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ARNON VIEIRA RAMOS LEITE

LINDOMARCOS PACHECO RAMOS

PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1498 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE. NÃO
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão da decisão embargada, que teria deixado de examinar diversas matérias relevantes para julgamento.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os

requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Como o acórdão embargado examinou e apontou, de forma minuciosa, as razões conducentes à manutenção

da suspensão do pagamento dos Contratos nºs 001/2022 – FMAS, 001/2022 – SME e 006/2022 FMS, a improcedência dos aclaratórios é flagrante, notadamente quando as supostas omissões levantadas não guardam pertinência com a matéria julgada.

4. Embargos de declaração não providos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101086-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a deliberação plenária não padece de qualquer omissão, tendo apontado, com clareza, os fundamentos pela manutenção da suspensão dos pagamentos dos Contratos nºs 001/2022 – FMAS, 006/2022 FMS e 001/2022 – SME, seja pela impossibilidade de cumprimento do objeto contratual quanto aos dois primeiros instrumentos, seja pelo fato do objeto do último estar contido no objeto do vínculo subscrito pela Prefeitura de Itaíba, Contrato nº 002/2022;

CONSIDERANDO que os aclaratórios trazem matérias que não guardam pertinência ao que foi julgado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/07/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1504814-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADOS: DENUNCIANTE: MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTI

**DENUNCIADOS: ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE;
FÁTIMA PIANCÓ DE OLIVEIRA BARBOSA, ALINE KARINA ALVES DA COSTA,
ANTÔNIA BATISTA DA SILVA, ERIVÂNIA MARIA FERREIRA NUNES, NECI LOPES
DE ALMEIDA, EMERSON DARIO CORREIA LIMA; CAYO JEFFERSON HELI
CAVALCANTI PIANCÓ-ME; CONSTRUTORA JPN EMPREENDIMENTOS LTDA ME;
FREITAS & MARQUES CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME; ITAPAJEÚ -
CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA; PAULO RAIMUNDO MARQUES NUNES NETO-
ME; PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA; TRADIÇÃO SERVIÇOS LTDA
– EPP; WCN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS: DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº26.082; DR.
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135; DR. EDUARDO
CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761; DR. EDUARDO DILETIERE
COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760; DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
– OAB/PE Nº 5786; DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº
33.196; DR. MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL – OAB/PE Nº 31.234; DR.
NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238**

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1499 /2025

**LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DA ADEQUADA
PESQUISA DE PREÇOS. CONDUTA DE GESTÃO**

TEMERÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. INVESTIGAÇÃO PENAL.

A ausência da adequada pesquisa de preços de mercado em procedimento licitatório configura gestão temerária, na medida em que se abre mão de um instrumento indispensável para garantir segurança na seleção da proposta mais vantajosa.

Há responsabilidade solidária dos membros da Comissão de Licitação quando não obstam ou, no

1



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mínimo, não deixam assente sua irresignação com a continuidade de processo licitatório com vício.

É obrigação do pregoeiro analisar propostas com base em adequada pesquisa de preços (art. 3º, inciso IV, Lei Federal nº 10.520/2002, vigente à época), sendo vedada a continuidade do procedimento sem esse requisito essencial.

É dever da autoridade homologatória assegurar a regularidade e conformidade legal do processo licitatório, sob pena de responsabilização por negligência.

A prescrição da pretensão punitiva administrativa pelo decurso do prazo quinquenal (art. 53-B e 53-C, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004) afasta a imputação de multa, mas não o exame das questões de fundo, conforme entendimento deste Tribunal.

Os indícios de manipulação em procedimentos licitatórios justifica, em tese, a representação ao Ministério Público comum, para eventual apuração criminal, independentemente da prescrição administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504814-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a ausência da adequada pesquisa de preços de mercado nos Processos Licitatórios caracteriza gestão temerária, na medida em que se abre mão de instrumento indispensável para conferir segurança à seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que cabe a responsabilização dos membros da comissão de licitação,

quando, oportunamente, não deixam sequer assente a sua irresignação com as impropriedades que maculam o Processo Licitatório;

CONSIDERANDO que entre as obrigações do pregoeiro encontra-se a análise da aceitabilidade das propostas e eventuais lances (art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/2002), o que impescinde da pesquisa de preços de mercado. Não pode tal agente dar continuidade a procedimento licitatório, quando ausente elemento indispensável para o exercício de seu mister;

CONSIDERANDO que o agente responsável pela homologação do Processo Licitatório (no caso, o prefeito) tem o dever de verificar não apenas a efetiva satisfação dos atos que

2



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

compõem o procedimento na espécie, mas também sua regularidade, sua conformidade com a legislação de regência;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados da auditoria esvazia de sentido a expedição de determinações ou recomendações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade das falhas;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, o que afasta a possibilidade de imputação de pena administrativa;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO a identificação de indícios de manipulação em procedimentos licitatórios, os quais, em tese, autorizam e demandam o aprofundamento das investigações e a adoção de medidas judiciais cabíveis no âmbito da persecução penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 c/c o art. 74, § 2º, e no art. 75, todos da Constituição Federal, e nos arts. 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o objeto da presente denúncia.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar o Inteiro Teor da Deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

3

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100775-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

JOSE NILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

ODY DE MELO MENDES (OAB 17295-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1500 / 2025

RECURSO	ORDINÁRIO.
ACUMULAÇÃO	DE CARGOS
PÚBLICOS.	READAPTAÇÃO
FUNCIONAL.	DECADÊNCIA
ADMINISTRATIVA.	BOA-FÉ DO
SERVIDOR.	INÉRCIA
PROLONGADA	DA
ADMINISTRAÇÃO	PÚBLICA.

SEGURANÇA JURÍDICA E
PROTEÇÃO DA CONFIANÇA
LEGÍTIMA. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Nilson Andrade de Oliveira contra o Acórdão T.C. nº 537/2025, que, embora tenha julgado regular com ressalvas a Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Água Preta, determinou a correção da situação de suposta acumulação indevida de cargos públicos atribuída ao recorrente. O recorrente, concursado nos cargos de Técnico em Contabilidade (desde 1986) e Professor Aulista B (desde 1987),

cargos constitucionalmente acumuláveis, foi readaptado para Auxiliar Administrativo em 2012 devido à exigência de formação superior para o magistério (Lei Municipal nº 1.543/98 e nº 1.761/2012), sem perda salarial ou de direitos, e pleiteia a legalidade da acumulação por ter agido de boa-fé e sem prejuízo ao serviço público.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a situação de acumulação de cargos públicos, que inicialmente era lícita e posteriormente sofreu readaptação funcional sem alteração da essência do vínculo, pode ser afastada sob o argumento de decadência administrativa, em face da boa-fé do servidor e da prolongada inércia da Administração Pública, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i. A acumulação inicial dos cargos de Técnico em Contabilidade e Professor Aulista B era permitida pelo art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal. ii. A posterior readaptação do cargo de Professor para Auxiliar Administrativo, ocorrida em 2012, decorreu de exigência legal para o magistério e não descaracterizou a essência do

vínculo originário do servidor, que manteve seus direitos e vencimentos como professor. iii. O servidor agiu de boa-fé, sem indícios de dolo, má-fé ou fraude, fato este expressamente reconhecido no próprio Acórdão T.C. nº 537/2025. iv. A Administração Pública permaneceu inerte por período superior a uma década, sem qualquer pronunciamento administrativo ou iniciativa de correção da situação do servidor. v. O poder de autotutela da Administração Pública, embora exista, não é eterno e é limitado

pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima do administrado. vi. A Suprema Corte admite, em situações excepcionalíssimas, o reconhecimento da decadência administrativa em casos de acumulação indevida de cargos públicos, desde que comprovadas a boa-fé do administrado e a inércia prolongada da Administração em anular atos favoráveis. vii. O longo decurso de tempo consolida direitos, e a situação fática gerada pela omissão da Administração, sob a égide da boa-fé do servidor, deve ser preservada.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso Ordinário CONHECIDO e PROVIDO para reformar parcialmente o Acórdão T.C. nº 537/2025, a fim de afastar a irregularidade referente à acumulação de cargos pelo Sr. José Nilson Andrade de Oliveira e excluir a determinação de correção constante do decisum. Tese de julgamento: i. A acumulação de cargos públicos, inicialmente compatíveis, seguida de readaptação funcional, não perde sua natureza original se o vínculo e os direitos do servidor forem preservados. ii. A decadência administrativa pode ser reconhecida, excepcionalmente, em casos de acumulação de cargos, quando verificada a boa-fé do agente e a omissão prolongada da Administração Pública. iii. Os

princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima limitam o poder de autotutela da Administração para anular atos administrativos consolidados no tempo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, inciso XVI, alínea "b"; Lei Municipal nº 1.543/98; Lei Municipal nº 1.761/2012; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 78, §1º; Lei Estadual nº 11.781/2000, art. 50; Regimento Interno do TCE/PE,

Resolução TC nº 15/2010, art. 132-D, com redação dada pela Resolução TC nº 18/2016. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1380919 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.9.2022; STF, RE 1487449 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 08.07.2024, DJe-s/n DIVULG 14.08.2024 PÚBLICO 15.08.2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100775-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 04);

CONSIDERANDO que é admissível a acumulação de cargos originariamente compatíveis, ainda que haja posterior readaptação funcional, desde que preservada a natureza do vínculo e os direitos do servidor.

CONSIDERANDO que a decadência administrativa pode ser reconhecida, excepcionalmente, quando verificada a boa-fé do agente e a omissão prolongada da Administração Pública.

CONSIDERANDO que restou comprovada a boa-fé do servidor e a inércia prolongada da Administração, bem como a consolidação da situação funcional ao longo de mais de uma década;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que admite, em situações excepcionálíssimas, o reconhecimento da

decadência administrativa em casos de acumulação de cargos públicos;

CONSIDERANDO que os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima limitam o poder de autotutela da Administração na anulação de atos consolidados no tempo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar

parcialmente o Acórdão T.C. nº 537/2025, apenas para afastar a irregularidade referente à acumulação de cargos do Sr. José Nilson Andrade de Oliveira, bem como excluir do Acórdão guerreado a determinação de "Corrigir a situação de acumulação indevida de cargos públicos, envolvendo o senhor José Nilson Andrade de Oliveira".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100297-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

RICARDO JEFFERSON DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1501 / 2025

CONSULTA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. RESTOS A PAGAR. EMPENHO DE DESPESAS EM CONTRATOS PARCELADOS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DIREITO AO TERÇO DE FÉRIAS DE VEREADORES. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO POR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CRÉDITOS ADICIONAIS. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES ENTRE CONTROLE INTERNO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ORIENTAÇÕES.

1. A legislação permite a inscrição em restos a pagar não processados de despesas não liquidadas em contratos parcelados, desde que haja disponibilidade financeira e observância do princípio da anualidade orçamentária (Lei 4.320/1964; Lei 14.133/2021; MCASP).

2. O pagamento do terço de férias a vereadores exige previsão legal expressa no âmbito municipal,

conforme precedentes do STF e do TCE.

3. É vedado o pagamento de parcela indenizatória a vereadores pela participação em sessões extraordinárias, por força da simetria constitucional.

4. A verba de representação do presidente da Câmara deve compor o limite de despesa estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, salvo superveniência de lei nacional.

5. A abertura de créditos adicionais é de competência exclusiva do Poder Executivo, ainda que a autorização legal seja do Legislativo.

6. A segregação de funções impede que o controlador interno atue como fiscal ou gestor de contrato, preservando a efetividade do controle e evitando conflitos de interesse.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100297-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade da consulta, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE) e do art. 199 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a consulta foi formulada por autoridade competente e versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, estando o Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte legitimado para tanto;

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados no parecer do Ministério Público de Contas, adotados como razões de decidir, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 e do art. 132-D do Regimento Interno do TCE/PE;

CONSIDERANDO que, em contratos administrativos com parcelamento que ultrapassem um exercício financeiro, a inscrição de despesas em restos a pagar não processados está condicionada à existência de disponibilidade financeira, conforme a Lei nº 4.320/1964, a Lei nº 14.133/2021 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

CONSIDERANDO que, não havendo suficiência financeira para inscrição em restos a pagar não processados, os empenhos deverão ser cancelados, com o lançamento das despesas não inscritas no Relatório de Gestão Fiscal, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

CONSIDERANDO que é possível a concessão do terço constitucional de férias aos vereadores, prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, desde que haja previsão expressa em lei local, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 650.898/RS) e precedentes do TCE-PE;

CONSIDERANDO que é vedado o pagamento de parcela indenizatória ou remuneração extra aos vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias, nos termos do art. 57, § 7º, e art. 29 da Constituição Federal, entendimento aplicado por simetria às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que a verba de representação paga ao Presidente da Câmara, quando prevista na legislação municipal, deve ser

computada para fins de aferição do cumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, não havendo, até o momento, lei nacional que permita sua exclusão desse cômputo;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara Municipal, por excesso de arrecadação, é competência exclusiva do Poder Executivo, podendo a Câmara apenas autorizar sua abertura, nos termos da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO os princípios da segregação de funções e da independência do controle interno na Administração Pública, de modo que o controlador interno não pode ser designado fiscal ou gestor de contratos firmados pelo órgão ao qual está vinculado, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal, art. 74;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente consulta possui natureza orientadora e normativa, contribuindo para a uniformização da interpretação jurídica e a prevenção de impropriedades na gestão administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Nos casos de fornecimento parcelado de bens, de prestação de serviços não contínuos ou de contratos por escopo que ultrapassem o limite de um exercício financeiro, admite-se que a integralidade das despesas seja empenhada no exercício em que celebrado o contrato, promovendo-se a inscrição, em restos a pagar não processados, das

obrigações financeiras a serem adimplidas no exercício subsequente, desde que comprovada a respectiva disponibilidade financeira. Alternativamente, faculta-se o empenho apenas do valor correspondente aos meses a serem executados dentro do exercício de formalização do ajuste, procedendo-se a novo empenho, no exercício seguinte, relativo à parcela remanescente do contrato. No tocante à prestação de serviços e fornecimentos de caráter contínuo, em estrita observância ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e ao art. 105 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a previsão orçamentária anual. Quando da abertura contábil do orçamento do exercício subsequente, compete ao gestor promover o empenhamento do valor previsto para os gastos do período ou do saldo contratual remanescente, consignando as dotações necessárias por meio de simples apostilamento ao contrato, conforme preceitua o art. 136 da Lei nº 14.133/2021. A inscrição de despesas em restos a pagar está condicionada, de forma inafastável, à efetiva disponibilidade financeira. Na hipótese de inexistência de disponibilidade, os empenhos relativos a despesas não liquidadas deverão ser cancelados, devendo-se consignar as despesas não inscritas no Relatório de Gestão Fiscal.

2. Prejudicado, diante da resposta ofertada à primeira indagação.
3. À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 650.898/RS) e dos precedentes emanados desta Corte de Contas, é admissível a concessão do terço constitucional de férias a Prefeitos,

- Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, desde que haja previsão expressa em lei específica do ente federativo correspondente.
4. Nos termos dos arts. 57, § 7º, e 29 da Constituição Federal, resta vedado à Câmara Municipal o pagamento de parcela indenizatória a Vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias.
 5. Sendo prevista na legislação municipal, a verba de representação atribuída ao Presidente da Câmara de Vereadores deverá ser computada para fins de aferição do cumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.
 6. A abertura de créditos adicionais ao orçamento, desde que devidamente autorizada pelo Legislativo, configura prerrogativa exclusiva do Poder Executivo.
 7. O controlador interno não poderá ser designado como fiscal ou gestor de contrato celebrado pelo ente público ao qual se encontra vinculado.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação para a Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100084-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1502 / 2025

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPESA PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edmilson da Bahia de Lima Gomes contra o Acórdão T.C. nº 31 /2025, que havia negado provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a recomendação de rejeição das suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018. O recorrente alega obscuridade e omissão na decisão, sobretudo no que tange ao parcelamento dos débitos previdenciários e ao contexto emergencial vivenciado pelo Município de Correntes.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: a)

determinar se houve obscuridade na apreciação do parcelamento dos débitos previdenciários e seus

impactos; b) estabelecer se houve omissão no julgamento ao não considerar o contexto emergencial enfrentado pelo Município de Correntes no tocante às despesas com pessoal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) Não se verifica obscuridade na deliberação atacada, pois o voto relator explicitamente tratou do parcelamento previdenciário, concluindo que não afasta a irregularidade com base em jurisprudência consolidada. b) Inexiste a alegada omissão sobre o contexto emergencial, uma vez que o embargante não apresentou defesa sobre este ponto nas suas manifestações anteriores, não havendo, portanto, justificativa considerada omissa pelo relator. c) A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é firme no sentido de que o parcelamento de débitos não isenta de responsabilidade o gestor que tenha causado o débito, exceto em casos de força maior ou grave queda na arrecadação, o que não foi demonstrado pelo Embargante.

4. DISPOSITIVO: Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 31/2025.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) O parcelamento de débitos previdenciários não afasta a responsabilidade do gestor. b) O não recolhimento de contribuições previdenciárias configura irregularidade grave. c) Embargos de Declaração não é cabível para rediscutir mérito.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 31, §§ 1º e 2º; 70; 71, inciso I; 75; CPC, arts.

525, § 14; 535; Lei Orgânica do TCE/PE nº 12.600/2004, arts. 77, § 3º; 81, § 1º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:: TCE/PE, Acórdão nº 20 /2022, Processo TCE-PE nº

18100234-6ED001; Acórdão T.C. nº 37/2022, Processo TCE-PE nº 2158880-6; Acórdão nº 800/2022, Processo TCE-PE nº 15100399-3ED002.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100084-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Opinativo do MPCO da lavra da ilustre Procuradora Germana Laureano, o qual acolho integralmente;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições tampouco omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º, e no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 31/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/07/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219096-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - AGRAVO

EXERCÍCIO: 2009

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO

INTERESSADAS: PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA; R.I.K PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO – OAB/PE Nº 21.656, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1503 /2025

AGRAVO. RETRATAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. CONHECIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PRESCRIÇÃO ALEGADA.

1. Pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão não cumpridos.
2. Prescrição geral suscitada. Circunstâncias dos autos ensejam exame detalhado do instituto à luz da Lei Estadual nº 18.527/2024 e da Resolução TC nº 245/2024 em cotejo com a jurisprudência vigente sobre o tema.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219096-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de legitimidade e tempestividade do recurso, nos termos do art. 239-C do RITCE/PE; **CONSIDERANDO** a necessidade, no caso em apreço, de análise detalhada da prescrição invocada pelos recorrentes, à luz das disposições contidas na Lei Estadual nº 18.527/2024 e na Resolução TC nº 245/2024, bem como da jurisprudência sobre a matéria; **CONSIDERANDO** a retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade inicial, VPRE nº 023/2022,

Em votar pela admissibilidade do presente Agravo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** com o consequente conhecimento do Pedido de Rescisão apresentado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 21/07/2025 10:00 A 25/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100405-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

EMERSON LEANDRO ALMEIDA ROCHA

GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

I F TRANSPORTES

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

JOSE ALISSON DOS SANTOS SILVA

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1504 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS NA
EXECUÇÃO CONTRATUAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR.
NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE
MEDIDAS CORRETIVAS.

1. Existência de falhas na execução
de contratos de transporte escolar,

subcontratação integral sem a devida autorização, ausência de fiscalização efetiva na execução contratual e falta de controle individualizado nas manutenções dos veículos.

2. Embora tenham sido constatadas falhas na execução contratual, o relatório não indicou ocorrência de

dano ao erário, sobrepreço na contratação ou ausência de prestação dos serviços contratados. Em especial, no que se refere aos gastos com combustíveis, verificou-se que a gestão dos recursos destinados ao abastecimento do transporte escolar seguiu as normas e práticas contratuais adequadas, não sendo identificadas inconformidades relevantes.

3. Possibilidade de julgamento regular com ressalvas, recomendando e determinando, contudo, a adoção de medidas corretivas necessárias para sanar as irregularidades apuradas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100405-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela empresa contratada;

CONSIDERANDO a subcontratação da prestação de serviço, a ausência de fiscalização da execução contratual e a falta de controle individualizado nas manutenções dos veículos;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas falhas na execução contratual, o relatório não indicou ocorrência de dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores, ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EMERSON LEANDRO ALMEIDA ROCHA
GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAES
I F TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
JOSE ALISSON DOS SANTOS SILVA
PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar uma vistoria completa e documentada em toda a frota utilizada no serviço de transporte escolar, com a finalidade de assegurar o cumprimento da idade máxima permitida para os veículos, a realização regular das manutenções preventivas e corretivas, e o devido registro formal das vistorias e inspeções de segurança exigidas, inclusive as inspeções semestrais previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 2.119/2023, garantindo que todos os veículos atendam às condições mínimas de segurança, conservação e conforto necessárias para o transporte adequado dos alunos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar nova licitação para o serviço de transporte escolar, priorizando a terceirização de rotas individuais para a contratação de microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte da região, conforme as melhores práticas e diretrizes estabelecidas no Manual de Transporte

Escolar: Guia Completo de Boas Práticas do TCE-PE;

2. Adotar o pregão eletrônico como modalidade preferencial para o processo licitatório, exceto em situações específicas que justifiquem o uso do pregão presencial, de modo a garantir maior competitividade, transparência e economicidade no processo, conforme a Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024 /2019;
3. Implementar mecanismos de controle que assegurem o cumprimento das cláusulas contratuais, evitando a subcontratação não prevista nos contratos, em conformidade com o art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à qualidade e à segurança dos serviços prestados. (item 2.1.1);
4. Adotar um sistema de verificação periódica e documentada da conformidade dos veículos com as exigências contratuais, utilizando as boas práticas previstas no Manual de Transporte Escolar: Guia Completo de Boas Práticas do TCE-PE, para garantir que as falhas constatadas sejam corrigidas de maneira tempestiva e que o serviço atenda plenamente aos requisitos contratuais (item 2.1.2);
5. Adotar medidas de segregação adequada dos custos, vinculando cada nota fiscal e boletim de medição aos respectivos veículos, conforme as boas práticas de gestão pública e controle financeiro, com o intuito de evitar agregações indevidas que prejudiquem a análise dos gastos e a identificação de possíveis irregularidades;
6. Monitorar periodicamente a evolução dos gastos com combustíveis e manutenção, estabelecendo parâmetros comparativos para identificar desvios significativos em relação a períodos anteriores e corrigir falhas no planejamento ou execução do serviço, utilizando como referência as boas práticas de controle previstas no Manual de Boas Práticas do TCE-PE.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23101050-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

ANNE GABRIELLE BEZERRA

MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB 63060-PE)

MEDICALMAIS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB 63060-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1505 / 2025

COMPLEMENTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE SAÚDE.
CONTRATAÇÕES IRREGULARES.
TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE
OBRA. VIOLAÇÃO A NORMAS
CONSTITUCIONAIS. SOCIEDADE
EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.
DESVIRTUAMENTO. FALTA DE
DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO
CONTRATO E DE MECANISMOS
ADEQUADOS DE CONTROLE.
GESTÃO TEMERÁRIA.
PAGAMENTOS INDEVIDOS A
MÉDICOS SEM QUALIFICAÇÃO DE
ESPECIALISTA. DANO AO ERÁRIO.
RESPONSABILIZAÇÃO DA
GESTORA E DA EMPRESA

CONTRATADA.

1. Cabe à Administração comprovar a utilização integral da capacidade

instalada dos serviços públicos de saúde ou a impossibilidade de sua ampliação, que são requisitos indispensáveis para contratação suplementar de ente privado, conforme art. 24 da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.880/90) e arts. 2º e 7º da Portaria nº 1.034/GM/MS/2010.

2. Não se admite a contratação de empresa privada para mera disponibilização de profissionais médicos, uma vez que a necessidade de servidores deve ser suprida, prioritariamente, pela via do concurso público ou, excepcionalmente, por contratações temporárias, precedidas de seleção simplificada, nos termos do art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

3. A adoção de Sociedade em Conta de Participação (SCP) cujos sócios ocultos prestam serviços coincidentes com a atividade da sociedade despersonalizada afronta a legislação de regência, podendo, inclusive, causar prejuízos ao fisco; não cabe, entretanto, a responsabilização da gestora, quando ausente prova de que tinha conhecimento ou que contribuiu para o desvirtuamento em comento.

4. A falta de designação do fiscal do contrato, bem como de mecanismos adequados de controle, configura gestão temerária passível de multa, em especial quando estiver associada a despesas expressivas ou desdobramento negativo.

5. Constatado o pagamento indevido a médicos que não possuíam qualificação de especialista, deve ser imputado o seu ressarcimento à empresa contratada (a quem cabia a seleção e comprovação das qualificações técnicas dos profissionais disponibilizados) e à gestora que, não cuidando da fiscalização da execução contratual, ordenou as despesas que se revelaram impróprias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101050-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Administração não comprovou a utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, tampouco se atestou a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos, para fins de contratação complementar de parceiro privado, conforme exigido no art. 24 da Lei Orgânica da Saúde, Lei Federal nº 8.080/1990 c/c os arts. 2º e 7º da Portaria nº 1.034/GM/MS/2010;

CONSIDERANDO que não se admite contratação de empresa que, a título de complementar o serviço de saúde, limite-se ao fornecimento de profissionais médicos, até porque, se a necessidade pública na senda da saúde se atém ao fator humano, se o problema reside na carência de profissionais de saúde, então se está no âmbito de incidência de normas constitucionais que impõem o ingresso pela via do concurso público ou, em situação excepcional, pela contratação temporária, sempre precedida de seleção pública, ainda que simplificada (art. 37, incisos II e IX, da CF);

CONSIDERANDO que a Secretária de Saúde Anne Gabrielle Bezerra celebrou e prorrogou os Contratos de nºs 20/2014 e 14/2016 (docs. 36, 42, 152) que, ao fim e ao cabo, destinaram-se à terceirização de profissionais de saúde, vulnerando à regra geral do concurso público ou da contratação temporária por excepcional interesse público. O que maculou o objeto da presente Auditoria Especial, dada a gravidade, em concreto, da irregularidade, que está associada à considerável desembolso de recursos públicos; cabendo a aplicação de multa à gestora;

CONSIDERANDO que a celebração de negócio jurídico simulado através de constituição de Sociedade em Conta de Participação (SCP) é prática coibida por esta Corte de Contas, uma vez que a prestação direta pelos sócios ocultos de serviços coincidentes com a atividade da sociedade em conta de participação é contrária a essa espécie de sociedade não personificada; podendo seu uso indevido implicar em práticas deletérias ao fisco federal; não se podendo, contudo, falar em responsabilização da Secretária de Saúde, uma vez que não ficou demonstrado que tinha conhecimento ou que contribuiu para o desvirtuamento na utilização da sociedade em conta de participação;

CONSIDERANDO que, no bojo dos contratos firmados com as empresas Medsênior Serviços em Saúde Ltda. e Medicalmais Serviços em Saúde Ltda., não houve a designação de fiscal do contrato, ao arrepio do exigido no art. 67, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993; cabendo, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste

Tribunal, a aplicação de sanção pecuniária à Sra. Anne Gabrielle Bezerra, que, na condição de Secretária de Saúde, deixou de providenciar a devida fiscalização, incorrendo em gestão temerária, vinculada a desembolsos expressivos de recursos públicos, tendo sido observado, inclusive, o desdobramento negativo a seguir referido;

CONSIDERANDO que o contrato firmado com a empresa Medicalmais previu remuneração diferenciada para serviços prestados por médicos com qualificação de especialista;

CONSIDERANDO que, em desacordo com as cláusulas acordadas, constatou-se o pagamento indevido a cinco profissionais que não possuíam especialidade médica, configurando dano ao erário no valor de R\$ 278.112,50, montante que deve ser restituído, em caráter solidário, pela Medicalmais (a quem cabia a seleção e comprovação das qualificações técnicas dos profissionais disponibilizados) e pela Secretária de Saúde Anne Gabrielle Bezerra, que, não cuidando da fiscalização da execução contratual, ordenou as despesas em questão;

CONSIDERANDO que, na execução do contrato celebrado com a Medsênior, constatou-se a ausência de mecanismos de controle adequados, tais como relatórios de fiscalização, registros de medição de horas médicas e documentação comprobatória dos atendimentos prestados, configurando gestão temerária, agravada pelo vultoso montante de recursos financeiros envolvidos, o que confere à conduta a nota de gravidade; ensejando, por conseguinte, a multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a contabilização indevida de despesas com terceirização de mão de obra na rubrica 3390.39 – “Outros Serviços de Terceiros” – Pessoa Jurídica, tendo esta Corte de Contas já pacificado que as despesas, porventura decorrentes da contratação de pessoal para desempenhar atividade-fim do poder público, devem ser classificadas no elemento de despesa “Outras Despesas de Pessoal”, integrando, portanto, o cálculo de despesa total com pessoal do ente, conforme disposto no art. 18, §1º, da LRF; sendo de se ressaltar que, retificado o cálculo da Despesa Total com Pessoal, verificou-se que o município ultrapassou o limite de gastos com pessoal nos exercícios de 2017, 2018 e 2020, tendo atingido 58,85%, 55,31% e 57,87% da receita corrente líquida, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANNE GABRIELLE BEZERRA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 278.112,50 ao(à) Sr(a) ANNE GABRIELLE BEZERRA solidariamente com MEDICALMAIS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos

na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 16.363,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ANNE GABRIELLE BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100786-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

VENILDO FERNANDES FEITOSA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1506 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. CÂMARA
MUNICIPAL. IRREGULARIDADES
NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS.
DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE
GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.
QUADRO DE PESSOAL
IRREGULAR. RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto por VENILDO FERNANDES FEITOSA contra o Acórdão T.C. nº 416/2025, que julgou irregular a auditoria especial realizada na Câmara Municipal de Ipubi para verificar a legalidade dos atos de gestão nos exercícios de 2023 e 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há três questões em discussão: (i) avaliar a regularidade da documentação comprobatória nas prestações de contas de diárias; (ii) analisar a adequação dos mecanismos de controle de gastos

com combustíveis; (iii) examinar a legalidade da composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A documentação complementar apresentada pelo recorrente não elimina a irregularidade na concessão de diárias, persistindo o descumprimento da Resolução nº 03 /2018 da Câmara Municipal. 3.2. Os controles internos de gastos com combustíveis carecem de informações essenciais como placas dos veículos, quilometragem e motoristas responsáveis, violando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320 /1964. 3.3. A existência de 46 cargos comissionados, alguns com funções meramente operacionais, e a total ausência de servidores efetivos

configuram afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido. Tese de julgamento: 4.2. A ausência de documentação comprobatória adequada nas prestações de contas de diárias ofende o dever constitucional de prestar contas. 4.3. A deficiência nos mecanismos de controle de gastos com combustíveis viola os princípios constitucionais da Administração Pública. 4.4. A manutenção de quadro funcional composto exclusivamente por comissionados, com atribuições operacionais, viola a regra constitucional do concurso público. 4.5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, incisos II e V; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Resolução nº 03/2018 da Câmara Municipal de Ipubi. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.041.210 /SP (Repercussão Geral - Tema 1010).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100786-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para refutar os argumentos que embasaram a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas - MPCO,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 21/07
/2025 10:00 A 25/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100675-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1507 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO
FISCAL. DESPESA TOTAL COM
PESSOAL. DESCUMPRIMENTO.
INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS
ADOTADAS. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.
APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO

NÃO PROVIDO.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas com pessoal configura infração administrativa, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028 /2000, e da Resolução TC nº 20 /2015, sujeitando o gestor às sanções correspondentes.

2. A responsabilidade do gestor configurada pela continuidade do descumprimento no segundo ano de mandato, período em que já se esperava uma adequação aos limites da LRF, considerando que o desenquadramento ocorreu em todos

os quadrimestres do primeiro ano de gestão, justifica a aplicação da multa prevista art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100675-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não são suficientes para modificar o julgado vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1970/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1370325-0**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA; JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO; MOACIR GUIMARÃES NETO; MOACIR GUIMARÃES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA; MOURA E LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS; MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS; PINHEIRO MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201; DR. BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794; DR. GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA – OAB/PE Nº 01.061-A; DR. JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034; DR. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189; DR. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433; DR. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1508 /2025

HONORÁRIOS *AD EXITUM*. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. NÃO ESTABILIZAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PENDENTES DE HOMOLOGAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. É irregular o pagamento antecipado de honorários advocatícios *ad exitum* com fulcro em decisões judiciais precárias, não definitivas.

2. Cabe a devolução dos honorários recebidos antecipadamente a título de êxito, especialmente quando, ao final da ação, transita em julgado a improcedência do pedido.

3. São lesivos ao erário os pagamentos de honorários condicionados ao êxito, quando as compensações

previdenciárias requeridas ainda estão pendentes de homologação pelo órgão competente.

3. A ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de cinco anos previsto na legislação de regência, obsta a imputação do ressarcimento do dano aos cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370325-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 254/2019;

CONSIDERANDO que a revisão da contagem populacional do município, realizada pelo IBGE, ocorreu independentemente da interposição de recurso administrativo pelo escritório de advocacia contratado, conforme esclarecimento prestado pela própria entidade federal;

CONSIDERANDO a ausência de documentação adequada para comprovar a validação dos cálculos e dos procedimentos que fundamentaram o pedido administrativo de compensações previdenciárias; carecendo, portanto, o pagamento à contratada da efetiva comprovação dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que a parcela do preço condicionada ao êxito foi paga enquanto pendente a homologação das compensações pela, então, Secretaria da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO os pagamentos antecipados indevidos de honorários advocatícios *ad exitum* com base em decisões judiciais precárias, não definitivas, e que, inclusive, não se estabilizaram, tendo transitado em julgado a improcedência do pedido;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53–C, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Pareceres Prévios

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100511-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

INADIMPLEMENTO PATRONAL AO RGPS. PERCENTUAL IRRELEVANTE. DESPESAS COM EDUCAÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERCENTUAL MÍNIMO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PANDEMIA DA COVID-19. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119 /2022. DEMAIS ACHADOS. AUSÊNCIA DA NOTA DE GRAVIDADE.

1. O inadimplemento da obrigação patronal devida ao regime geral de previdência em percentual irrisório não confere gravidade à irregularidade.

2. As despesas com a manutenção e o desenvolvimento da educação em percentual inferior ao mínimo constitucional não enseja reprimenda ao prefeito, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, que, em face da calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19, afastou a responsabilização

administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do percentual mínimo de 25%, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

3. A presença de falhas de gestão que não ostentam, em concreto, gravidade, fundamenta recomendação ao Poder Legislativo

pela aprovação das contas de governo com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/07/2025,

CONSIDERANDO que o inadimplemento da obrigação patronal devida ao RGPS não foi significativo, montando-se em R\$ 163.525,88, equivalente a 5,35% do total devido sob essa rubrica, não se conferindo, portanto, nota de gravidade à irregularidade em tela;

CONSIDERANDO que, embora o percentual de despesas com o desenvolvimento e manutenção da educação tenha atingido 22,75%, não cabe reprimenda ao prefeito, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, que, em face da calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19, afastou a responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento do percentual mínimo de 25%, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que os demais achados da auditoria não ostentam, em concreto, a nota de gravidade ou não ensejam a responsabilização do chefe do executivo;

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado

com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que atente para a consistência das informações sobre a receita municipal e sobre os valores das despesas prestadas aos órgãos de controle, de modo a evitar diferenças entre as informações prestadas pelo Município e as constantes em sistemas como o Tome Conta, desenvolvido por este TCE/PE;
2. Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados, levando em

consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal, e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos;
4. Que atualize os registros do passivo de longo prazo no balanço patrimonial do município, adotando Provisões matemáticas previdenciárias que se fundamentem em valores atualizados; e
5. Que se proceda à devida apuração, nos demonstrativos fiscais, da despesa total com pessoal, para que não se prejudique a precisa verificação da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100471-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas do governo dos Prefeitos do Município de Belém de Maria, Srs. Rolph Eber Casale Júnior e Roberto Paulo do Nascimento Silva, relativas ao exercício de 2023, com alternância na gestão durante o período.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a regularidade das contas de governo, verificando o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como a gestão fiscal e previdenciária do município.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1)

Cumprimento dos principais limites legais e constitucionais, incluindo gastos com pessoal (51,30% da RCL), aplicação em educação (26,40%) e saúde (22,14%). (2) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. (3) Superávit de execução orçamentária de R\$ 5.196.057,15 e superávit financeiro de R\$ 4.102.162,25. (4) O descumprimento do limite de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital (atingindo apenas 7,98%) e a não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância não comprometem a regularidade das contas, em respeito aos princípios da Razoabilidade e da

Proporcionalidade.

4. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas.

5. TESE DE JULGAMENTO: O descumprimento pontual de normas, quando verificado o atendimento dos principais limites legais e constitucionais e o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, enseja a aprovação com ressalvas das contas de governo.

6. Dispositivos relevantes citados : CF /1988, arts. 71, inciso I, 75; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 25, 26, 27, 28; Lei Complementar nº 101 /2000, art. 20; Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 2º, inciso II.

7. Jurisprudência relevante : Não foram citadas circunstâncias específicas no caso.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/07 /2025,

ROLPH EBER CASALE JUNIOR:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEEM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis, dentre os quais se destacam o limite para gastos com pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Prata de transparência da gestão, de acordo com a metodologia do Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO que o município não elaborou o Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROLPH EBER CASALE JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2023

ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEEM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis, dentre os quais se destacam o limite para gastos com pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Prata de transparência da gestão, de acordo com a metodologia do Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO que o município não elaborou o Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da

LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 25101081-8****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: EDUARDO ANDRE DE OLIVEIRA, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO****EXTRATO DA DECISÃO**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101081-8 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por EDUARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº 026.XXX.XXX-05, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades na Seleção Simplificada da Secretaria de Educação, Portaria Conjunta SAD/SEE nº02, de 10/01/2025, cujo objeto é **“a contratação temporária de 271 (duzentos e setenta e um) profissionais para prestação de serviço no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes – SEE, para atendimento da Educação de Jovens e Adultos destinadas às populações do Campo e Quilombola.”**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por EDUARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA, contra supostas irregularidades na Seleção Simplificada da Secretaria de Educação, Portaria Conjunta SAD/SEE nº 02, de 10/01/2025, cujo objeto é **“a contratação temporária de 271 (duzentos e setenta e um) profissionais para prestação de serviço no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes – SEE, para atendimento da Educação de Jovens e Adultos destinadas às populações do Campo e Quilombola”;**

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer da Gerência de Admissão de Pessoal–GAPE deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária própria das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientemente robustos para o deferimento desta Medida Cautelar, por não estar caracterizado o *periculum in mora* e *fumus boni juris*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada.

Determino à Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de Procedimento Interno para apurar eventuais irregularidades decorrentes das contratações temporárias realizadas, referente à Seleção Simplificada conduzida pela Secretaria de Educação (edital da Portaria Conjunta SAD/SEE nº 02/2025).

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 28 de Julho de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4479/2025****PROCESSO TC Nº 2423788-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSEMARI CARNEIRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2025 - TRIUNFOPREV, com vigência a partir de 14/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4480/2025**PROCESSO TC Nº 2426600-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RANIELY FERNANDA DA SILVA FERREIRA, ROSINEIDE DA SILVA FERREIRA, e LUZIA BENEDITA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4189/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2020 para RANIELY FERNANDA DA SILVA FERREIRA e ROSINEIDE DA SILVA FERREIRA e a partir de 14/06/2024 para LUZIA BENEDITA DA SILVA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4481/2025**PROCESSO TC Nº 2428005-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ILTON JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 072/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4482/2025**PROCESSO TC Nº 2428043-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MISIARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 18/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4483/2025**PROCESSO TC Nº 2428080-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINETE MARIA DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 087/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/11/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à documentação enviada no presente processo, constatou-se que não foi acostada aos autos a Ficha Funcional da servidora. No arquivo intitulado "Ficha Funcional", consta, na verdade, a CTC-RPPS, mesmo documento já incluído no arquivo "CTC-RPPS".

Foi, então, aberta diligência para solicitação do referido documento. Contudo, em resposta, foi acostada a Ficha Funcional de outra pessoa, com nome semelhante ao da servidora.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, há falhas na instrução processual que comprometem a apreciação favorável quanto à legalidade do ato."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4484/2025

PROCESSO TC Nº 2520923-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELAYNE MARCELLE TEIXEIRA RODRIGUES e ALICE ELOÁ TEIXEIRA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 270/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 13/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4485/2025

PROCESSO TC Nº 2521657-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERALDO VICENTE FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0837/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4486/2025

PROCESSO TC N.º 2521839-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINO JOÃO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 07/2025 - AGRESTIPREV, com vigência a partir de 22/02/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Após análise da documentação acostada aos autos em 09/05/2025, informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 07/2025 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

A referida Portaria retifica a "Portaria n.º 06 de 20 de março de 2025", a qual não consta dos autos, não sendo possível comprovar a correção das irregularidades anteriormente identificadas na Portaria n.º 04/2025 (Portaria originária)."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4487/2025

PROCESSO TC N.º 2521963-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSILENE DA SILVA CHAGAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 020/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 20/03/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 020/2025 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

A referida Portaria classifica, de forma equivocada, a beneficiária como "esposa", quando, na realidade, trata-se de companheira.

Ademais, a citação normativa constante da Portaria está incorreta, tendo em vista que o início do benefício se deu a partir da data do requerimento e o ex-segurado encontrava-se ativo na data do óbito.

A fundamentação correta seria: com base no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c os arts. 58, inciso II, 59, inciso II, da Lei Municipal nº 2.356/2014 e o art. 61, inciso IV, alínea “c”, item 6, da Lei Municipal nº 2.356/2014, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.265/2021."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4488/2025

PROCESSO TC Nº 2522040-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVANISE FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 094/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 04/11/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4489/2025

PROCESSO TC Nº 2522595-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELCIA MACHADO CAVALCANTI CAUAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1178/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4490/2025

PROCESSO TC Nº 2522678-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DE SÁ LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 22/02/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 005/2025 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

A referida Portaria cita, equivocadamente, o inciso I do art. 15, o qual não existe. Na verdade, o artigo apresenta um inciso I vinculado ao § 2º, cujo teor não se aplica à situação em análise. Verificou-se, ainda, que a Portaria em questão é omissa quanto à descrição do cargo ocupado pelo ex-servidor.

Ressalta-se que da Portaria deverá constar a descrição completa do cargo ocupado pelo ex-segurado, incluindo nível e faixa, se houver."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4491/2025

PROCESSO TC Nº 2522716-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NOBELINA DE ANDRADE MÉLO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 627/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/02/2021

Inobstante a falha apontada na redação da portaria quanto à legislação municipal aplicada, consta na supracitada portaria a correta fundamentação constitucional.

Diante do exposto:

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4492/2025

PROCESSO TC N.º 2522756-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CRISTINA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 005/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama - IPSEPAR, com vigência a partir de 15/02/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à documentação enviada ao presente processo, constatou-se que faltou o órgão de origem instruir o presente processo com a CTC do INSS noticiada na certidão narrativa de tempo de contribuição enviada ao presente processo. Foi solicitada a CTC período de 01/03/1999 a 31/08/2004, via Ecap, mas não foi atendida até o fechamento desta análise.

O período deduzido acima se refere ao tempo de contribuição sem a CTC do INSS.

Conclusão: Salvo melhor juízo, há falha na instrução processual no presente processo que prejudica a apreciação favorável pela legalidade, conforme relatado acima."

CONSIDERANDO que o OPSEPAR não atendeu à diligência efetuada pela equipe de auditoria:

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4493/2025

PROCESSO TC N.º 2522764-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): HANNAH CAVALCANTE ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1130/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4494/2025

PROCESSO TC Nº 2522799-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANGELA CRISTINA DA SILVA MALAQUIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 012/2025 - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 02/05/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à nova documentação enviada ao presente processo pelo órgão de origem, segue nota técnica da análise:

O órgão de origem enviou portaria retificadora 08/2025 adotando o modelo do anexo I da Resolução T.C. n.º 22/2013, mas deixou de alterar o enquadramento do cargo para incluir a formação (salário inicial; graduação; pós graduação; mestrado, doutorado e pós-doutorado), conforme relatório de auditoria enviado ao presente processo.

Com a vigência da lei municipal 1212/2024, o enquadramento do cargo do servidor passou a nova classificação em: salário inicial; graduação; pós graduação; mestrado, doutorado e pós-doutorado, conforme Anexo III da lei municipal 1212/24.

Pelo Anexo III da lei municipal 1212/24 c/c artigo 4º, inciso III da lei municipal 708/08 c/c fichas financeiras enviadas ao presente processo, o enquadramento do cargo do servidor na época da inativação é: Agente Administrativo, Grupo Ocupacional III, Salário Inicial (vide vencimento de R\$ 1.900,37 na ficha financeira do ano de 2024 e o Anexo III da lei municipal 1212/24 em nossos arquivos).

Conclusão: Salvo melhor juízo, há falha no enquadramento do cargo no presente processo que prejudica a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4495/2025

PROCESSO TC Nº 2522849-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANA MARIA MORAIS E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1728/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4496/2025

PROCESSO TC Nº 2522941-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LENIRA DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1767/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4497/2025

PROCESSO TC Nº 2522947-3

RESERVA

INTERESSADO(s): REMILSON GUEDES DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1797/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4498/2025**PROCESSO TC Nº 2522963-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REJANE MONTEIRO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1796/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4499/2025**PROCESSO TC Nº 2522972-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 014/2025 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4500/2025**PROCESSO TC Nº 2522975-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANALICE PEREIRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 021/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4501/2025

PROCESSO TC N.º 2522980-1

RESERVA

INTERESSADO(s): LUIS CARLOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1732/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4502/2025

PROCESSO TC N.º 2522996-5

RESERVA

INTERESSADO(s): SEVERINO DE ALBUQUERQUE NEIVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1822/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4503/2025**PROCESSO TC Nº 2522999-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** WELINGTON GOMES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1844/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4504/2025**PROCESSO TC Nº 2523000-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VIRGINIA WANDERLEY DE SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1840/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4505/2025**PROCESSO TC Nº 2523007-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TITO FLAVIO DE ALMEIDA PIRES FALCAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1831/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4506/2025

PROCESSO TC N.º 2523242-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ZULEIDE MOISES ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 056/2023 - Prefeitura Municipal de Flores, com vigência a partir de 01/03/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, constatou-se que a regra do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional/ 41/2003 não se combina com a fundamentação jurídica do artigo 9º da lei municipal 1174/20 por exigir requisitos distintos.

O requerimento de aposentadoria enviada ao presente processo é omissa em relação a regra de aposentadoria. Foi solicitado, via Ecap, requerimento de aposentadoria da servidora com a opção escolhida em relação à regra de aposentadoria, mas não foi atendido até o fechamento desta análise.

Foi solicitado, via Ecap, lei de criação do cargo de Merendeira, mas não foi atendido até o fechamento desta análise."

Conclusão: Salvo melhor juízo, há falhas na instrução processual no presente processo que prejudicam a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Flores não atendeu à diligência efetuada pela equipe de auditoria deste TCEPE

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4507/2025

PROCESSO TC N.º 2523330-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2025 - IPSEC/Capoeiras, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4508/2025

PROCESSO TC Nº 2523334-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCA CLAUDEVANIA MATIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 131/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 15/02/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à nova documentação enviada ao presente processo pelo órgão de origem, segue relatório complementar da análise:

O órgão de origem enviou Declaração esclarecendo que o enquadramento do cargo da servidora na época da aposentadoria é "Professor, Classe VI, Matriz/Nível Pós Graduação, 150 H/A", conforme lei municipal 580/2024, porém a portaria de aposentadoria da servidora continua com o enquadramento do cargo divergente.

O órgão de origem informa que o vencimento base da servidora, no mês imediatamente anterior a aposentadoria, seria R\$ 4.926,07, porém não apresentou prova na instrução processual no presente processo (último contracheque), visto que a ficha financeira do ano de 2024 consta o vencimento de R\$ 4.527,60 que corresponde à Classe V, Matriz/Nível Pós-Graduação, 150H/A", conforme Anexo II da Lei Municipal 549/23 em nossos arquivos.

Conclusão: Salvo melhor juízo, há falhas no enquadramento do cargo no presente processo que prejudicam a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4509/2025**PROCESSO TC Nº 2523360-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MÁRCIA AURÉLIA GONÇALVES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 213/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque com vigência a partir de 31/03/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, constatou-se que o enquadramento do cargo no ato de aposentadoria em referência NÃO está de acordo com o vencimento de R\$ 7.226,00 (vide Certidão de Verbas Remuneratórias), para este vencimento o enquadramento do cargo corresponde a: "Professor, Nível V, Faixa F, 200H/A", conforme Anexo I da Lei Municipal 484/22 em nossos arquivos.

Foi solicitada declaração esclarecimento, via Ecap, mas não foi atendida até o fechamento desta análise.

Conclusão: Salvo melhor juízo, há falha na instrução processual no presente processo que prejudica a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima."

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Buíque não atendeu à diligência efetuada pela equipe de auditoria deste TCEPE, mesmo após o deferimento à solicitação de prorrogação do prazo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4510/2025**PROCESSO TC Nº 2523422-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARILEIS LUCAS MOREIRA E SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 35/2025 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4511/2025**PROCESSO TC Nº 2523477-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARCILIO BASTOS GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 22/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores do Salgueiro -FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4512/2025**PROCESSO TC Nº 2523511-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE BATISTA DE MELO FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4513/2025**PROCESSO TC Nº 2523552-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA LUCIMARA DA SILVA BRAGA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2025 - CachoeirinhaPREV, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4514/2025

PROCESSO TC Nº 2523583-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ MILTON DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 019/2024 - Instituto de Previdência do Município de Canhotinho - IPREC, com vigência a partir de 05/04/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, verificou-se que não foi possível confirmar o amparo legal do símbolo ACS-04 no enquadramento Agente Comunitário de Saúde, vide texto da portaria de pensão em referência. Foi solicitada a legislação que ampara o enquadramento do cargo, via Ecap, mas não foi atendida até o fechamento desta análise.

A portaria retificadora em referência deveria ter numeração composta com o ano de 2025 e não com o ano de 2024, ou seja: deveria constar "Portaria 019/2025".

É importante registrar que a portaria em referência (portaria 019/2024) se encontra no final do documento ID 3888861.

Conclusão: Salvo melhor juízo, há falhas no presente processo que prejudicam a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima."

CONSIDERANDO que o IPREC não atendeu à diligência efetuada pela equipe de auditoria deste TCPE

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4515/2025

PROCESSO TC Nº 2523592-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA LUCIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 012/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4516/2025

PROCESSO TC N.º 2522705-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDIA BETANIA SILVA DE FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1591/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4517/2025

PROCESSO TC N.º 2522708-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDIA LUCIA CAVALCANTE RODRIGUES PONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1592/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4518/2025**PROCESSO TC Nº 2522711-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTINA DO REGO SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1596/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4519/2025**PROCESSO TC Nº 2522733-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNA FREIRE DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1611/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4520/2025**PROCESSO TC Nº 2522747-6****REFORMA****INTERESSADO(s):** EDILSON JEAN BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1606/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4521/2025

PROCESSO TC N.º 2522779-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOANA D'ARC DA SILVA XAVIER

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 124/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 19/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4522/2025

PROCESSO TC N.º 2522791-9

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ EMÍDIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1693/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4523/2025**PROCESSO TC Nº 2522797-0****REFORMA****INTERESSADO(s): JOSÉ CARNEIRO DA SILVA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1689/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/04/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4524/2025**PROCESSO TC Nº 2522819-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ LUIZ DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1702/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4525/2025**PROCESSO TC Nº 2522821-3****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSÉ SUENILDO DA SILVA SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1709/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4526/2025

PROCESSO TC Nº 2522836-5

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ ROMUALDO DE FARIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1707/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4527/2025

PROCESSO TC Nº 2522858-4

REFORMA

INTERESSADO(s): CARLOS DANTAS COUTINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1587/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/04/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4528/2025**PROCESSO TC Nº 2522860-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1704/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4529/2025**PROCESSO TC Nº 2522871-7****RESERVA****INTERESSADO(s): LUIS ALBERTO SOARES DE MELO JÚNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1731/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4530/2025**PROCESSO TC Nº 2523004-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCIVAL GALDINO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1730/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4531/2025

PROCESSO TC N.º 2523010-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VERONICA GOMES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1839/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4532/2025

PROCESSO TC N.º 2523017-7

RESERVA

INTERESSADO(s): WANDERSON FERREIRA ASSUNPÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1843/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4533/2025**PROCESSO TC Nº 2523019-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** VALTER BATISTA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1835/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4534/2025**PROCESSO TC Nº 2523038-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** SALATIEL BERTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1816/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4535/2025**PROCESSO TC Nº 2523039-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA RODRIGUES DA SILVA DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1818/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4536/2025

PROCESSO TC N.º 2522530-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE ROBERTO VIEIRA DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1250/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4537/2025

PROCESSO TC N.º 2522701-4

RESERVA

INTERESSADO(s): AYRES MENDONÇA LUNA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1583/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4538/2025**PROCESSO TC Nº 2522707-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): BENTO PEDRO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1584/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4539/2025**PROCESSO TC Nº 2522710-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CARMEN ROSEANE ALVES DE SIQUEIRA BATISTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1589/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4540/2025**PROCESSO TC Nº 2522714-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CRISTOVAO DO AMARAL LOPES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1597/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4541/2025

PROCESSO TC N.º 2522720-8

RESERVA

INTERESSADO(s): EDIMIR ALVES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1607/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4542/2025

PROCESSO TC N.º 2522753-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOAB FELIX E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1669/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4543/2025**PROCESSO TC Nº 2522754-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** JASOMAR RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1667/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4544/2025**PROCESSO TC Nº 2522768-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOAO BATISTA DE MORAIS JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1673/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4545/2025**PROCESSO TC Nº 2522771-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOÃO RUBINALDO BARBOSA DE LIMA NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1676/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4546/2025

PROCESSO TC N.º 2522777-4

RESERVA

INTERESSADO(s): DONISET FLÓRIDE PESSÔA SATURNINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1602/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4547/2025

PROCESSO TC N.º 2522847-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1715/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4548/2025**PROCESSO TC Nº 2522865-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIENE LUZIARIA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1729/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4549/2025**PROCESSO TC Nº 2523014-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** WILMAR ALESSANDRO SANTOS CORREIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1846/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4550/2025**PROCESSO TC Nº 2523015-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1756/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4551/2025

PROCESSO TC N.º 2523025-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SALETE LOPES TAVARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1769/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 021/2025. Processo de Contratação n.º 66/2025, Dispensa n.º 16/2025. Objeto: serviços de reforma com vistas à recuperação da cobertura do Edifício Nilo Coelho, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **FARIA LIRA ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** - CNPJ n.º 59.674.828/0001-78. Valor: R\$ 113.567,12. Vigência: de 29/7/2025 a 29/11/2025.

Recife-PE, 28/7/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 023/2024. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses no prazo de vigência contratual e reajuste dos valores contratados. Contratada: **YO FITNESS LTDA.** - CNPJ n.º 29.101.955/0001-17. Valor da prorrogação: R\$ 33.938,40. Período acrescido: 12 (doze) meses. Nova Vigência: de 1º/9/2025 a 1º/9/2026.

Recife-PE, 28/7/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 007 AO CONTRATO TC N.º 003/2021. Objeto: alteração quantitativa do Contrato TC n.º 003/2021, mediante endosso referente à inclusão de 1 (um) novo veículo à frota do TCE-PE. Contratada: **SEGUROS SURA S.A.** - CNPJ n.º 33.065.699/0001-27. Valor acrescido: R\$ 1.919,74.

Recife-PE, 28/7/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Doação**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO DE DOAÇÃO TC N.º 003/2025. Objeto: doação de bens obsoletos elencados no Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais, elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal no âmbito do processo SEI n.º 001.018871/2024-55. Donatário: **CENTRO DE SUPRIMENTO E**

MANUTENÇÃO DE INTENDÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CSM/INT /REFIN PMPE - CNPJ n.º 11.433.190/0019-86. Valor: R\$ 163.334,60.

Recife-PE, 28/7/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE DOAÇÃO TC N.º 004/2025. Objeto: doação de bens ociosos elencados no Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais, elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal no âmbito do processo SEI n.º 001.020183/2024-55. Donatária: **SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - CNPJ n.º 02.960.040/0001-00. Valor: R\$ 14.188,47.**

Recife-PE, 28/7/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 300/2025 - designar a Servidora TÂNIA MARIA DE VASCONCELOS WANDERLEY, matrícula 1679, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Inspeção Regional de Bezerros, por 21 dias, no período de 07/07/2025 a 27/07/2025, durante o impedimento da titular RINETE FLORENCIO SANTIAGO, matrícula 1573.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 30 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 367/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 1418, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Palmares, símbolo TC-FGE-4, por 30 dias, no período de 04/08/2025 a 02/09/2025, durante o impedimento do titular BRUNO DINIZ DA SILVA, matrícula 1458.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 368/2025 - designar a Servidora NEUSA MARIA FIGUEIREDO DE AMORIM CARVALHO, matrícula 1543, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspetoria Regional de Bezerros, por 15 dias, no período de 04/08/2025 a 18/08/2025, durante o impedimento da titular GEOVANINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS, matrícula 0761.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 369/2025 - designar a Servidora SANDRA MARIA BEZERRA DE LIMA SILVA, matrícula 1587, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspetoria Regional de Bezerros, por 15 dias, no período de 19/08/2025 a 02/09/2025, durante o impedimento da titular GEOVANINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS, matrícula 0761.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 370/2025 - exonerar, a pedido, o Servidor JUAREZ SOTERO DE ALBUQUERQUE, matrícula 1348, do Cargo em Comissão de Técnico em Segurança e Transporte, símbolo TC-CST, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 1º de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 371/2025 - nomear GABRIEL SOUZA DE ALBUQUERQUE para exercer o Cargo em Comissão de Técnico em Segurança e Transporte, símbolo TC-CST, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 1º de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Portarias - Ministério Público de Contas

Portaria n. 007/2025/MPCORG-PE, de 28 de julho de 2025.

Instaura Correição na 2ª Procuradoria de Contas, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e designa os membros da Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º,

II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2025;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2025, instituído pela Portaria n. 003/2025 /MPCORG-PE, de 25 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio técnico e de recursos humanos para a realização das correições previstas no Plano Anual de Correição para o exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento de correição na 2ª Procuradoria de Contas - Gabinete MPCO07 do Ministério Público de Contas, a ser realizado entre os dias 04/08/2025 a 29/08/2025, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025.

Art. 2º. Designar os servidores SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Assessora Técnica do Ministério Público de Contas, matrícula 1193, e KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA, Assessor Técnico do Ministério Público de Contas, matrícula 2066, para compor, sob a presidência da primeira, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de julho de 2025.

GILMAR SEVERINO DE LIMA

Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Sr^a. Coordenadora de Administração Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008288/2025-17 - Adriana Maria Gomes Nascimento, autorizo.

Recife, 28 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008097/2025-55 - Antonio de Oliveira Aretakis, autorizo.

Recife, 28 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009375/2025-91 - Jonas Moreno de Andrade Almeida, autorizo.

Recife, 28 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009439/2025-54 - Priscila Marques de Almeida Barbosa Monteiro, autorizo.

Recife, 28 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009442/2025-78 - Sandra Maria Bezerra de Lima Silva, autorizo.

Recife, 28 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009473/2025-29 - Bethânia Melo Azevedo, autorizo.

Recife, 28 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007410/2025-38 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo.

Recife, 28 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009416/2025-40 - Juliana Paula da Silva, autorizo.

Recife, 28 de julho de 2025.